

# PROJETO DE LEI Nº 3.525 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCIO BITTAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

DESPACHO:

05/09/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ASSP	17/10/00
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.525, DE 2000 (DO SR. MARCIO BITTAR)

Altera o art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.733, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é estender, ao servidor, o benefício instituído pelo art. 210, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e extinguir a diferenciação de idade feita no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Art. 2º. O art. 210, da Lei nº 8.112 , de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210. À servidora ou servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Bem fez o legislador quando na Lei que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, instituiu a garantia de concessão de licença à servidora que vier a adotar ou receber guarda judicial de criança. Louve-se a iniciativa que possibilita à adotante sem prejuízo de sua remuneração, conviver com o adotado ou com o dependente por um período mínimo exigível para que se estabeleçam os vínculos de afetividade, responsabilidade e rotina de cuidados necessários.*

*Há porém na Lei, dois equívocos que procuramos corrigir com a presente proposição.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em primeiro lugar, a Lei se refere à **servidora**, deixando de fora portanto o **servidor** (grifos nossos), como se não houvesse essa possibilidade ou o servidor homem não tivesse necessidade de convivência com o adotado

ou com a criança da qual obteve guarda judicial. Sabe-se, da vista do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tanto o homem quanto a mulher podem adotar nas condições que estabelece. Seria o caso de se perguntar: o servidor público estaria então obrigado a solicitar licença não remunerada para conviver com a criança que adotou ou da qual obteve guarda? De outra forma, que condições de convivência seriam estabelecidas, tendo o servidor que se ausentar normalmente para cumprir suas funções como servidor público?

Fica patente que a discriminação observada na Lei prejudica o servidor e desestimula o processo de adoção, haja vista que de ninguém poderá se esperar uma decisão de adoção em condições que o prejudique tão drasticamente.

Em segundo, a Lei faz uma diferenciação entre crianças de um e de mais de um ano de idade, sendo que no primeiro caso a licença seria de 3 (três) meses e, no segundo caso, de apenas um mês. Ora, que argumentos sustentaria tal diferenciação? Por que uma criança adotada com mais de um ano necessitaria de menos tempo de convívio com a adotante? Se uma servidora ou servidor recebe a guarda judicial de uma criança, muito freqüentemente seu próprio filho, necessitará de menor período de adaptação se ela tiver mais de um ano de idade? Não seria talvez o contrário?

É fácil perceber que os objetivos alcançados pela Lei são insuficientes perante as situações existentes de fato. Na verdade, perde a oportunidade de, por um lado reconhecer como faz o ECA, a possibilidade de que o homem tanto quanto a mulher possa adotar e receber guarda de criança e, sendo servidor público, tenha direito à licença remunerada, e, por outro, perde a oportunidade de estimular a adoção mediante uma restrição etária que não faz sentido se avaliada do ponto de vista das reais necessidades de convívio entre adotado e adotante.

Pelo exposto, apresento a presente proposição, para estabelecer que tanto o homem quanto a mulher servidor público, independentemente da idade do adotado ou do dependente sob sua guarda, tenham direito à licença remunerada pelo período de 90 (noventa) dias.

Esperamos com isso estar dando um passo importante no aprimoramento do instituto que disciplina o emprego público da Administração Federal e atendendo uma necessidade fundada em princípios de justiça e equidade, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados.

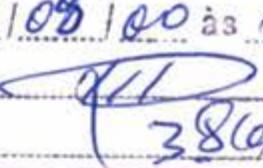
Sala das Sessões, em

de

de 2000

Deputado Federal **Marcio Bittar**

Lote: 74  
PL N° 3525/2000 Caixa: 90  
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/08/00 às 14:55
Nome	
Ponto	3861



## **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

---

### **TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

---

#### **CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS**

---

##### **Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

---

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

---